

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 918, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para prorrogar o prazo para utilização dos recursos recebidos pelos entes subnacionais.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 918, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para prorrogar o prazo para utilização dos recursos recebidos pelos entes subnacionais.*

Para tanto, a proposição busca permitir que recursos destinados aos entes subnacionais que não tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar no exercício de 2020 possam vir a ser programados ao longo do exercício de 2021. Encerra, igualmente, a cláusula de vigência da norma, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor enfatiza que os prazos inicialmente concedidos aos entes subnacionais para efetuarem a programação dos recursos se mostraram exíguos devido aos desafios por eles enfrentados, de forma que se impõe que os mecanismos estabelecidos, oportuna e corajosamente, pela Lei Aldir Blanc sejam prorrogados para fazer face às dificuldades do setor cultural.

A proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para a apreciação da CE e, em decisão terminativa, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, a exemplo da proposição em debate.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito, embora reconheçamos a importância ímpar do projeto, consideramos que está prejudicado.

O objeto do PL é a chamada Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 2020), que disponibilizou mais de R\$ 3 bilhões para a realização de ações emergenciais destinadas ao setor cultural em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia de covid-19.

A proposição inclui o artigo 14-B na referida norma, com o objetivo de autorizar que os recursos repassados aos entes subnacionais que não tenham sido empenhados nem inscritos em restos a pagar pelo ente responsável durante o exercício de 2020 possam ser programados por esses entes ao longo do exercício de 2021.

Além disso, pretende estabelecer que, caso os Municípios não realizem a programação dos recursos recebidos pelos Estados dentro do prazo estabelecido pela norma, caberá aos próprios Estados efetuar essa programação no exercício de 2021.

Cabe destacar, entretanto, que as medidas previstas no PL em questão já foram incorporadas, de maneira mais abrangente, à Lei Aldir Blanc, por meio da Lei nº 14.150, de 12 de maio de 2021.

Essa norma autorizou, por exemplo, que os estados, o Distrito Federal e os municípios utilizassem, até 31 de dezembro de 2021, os saldos remanescentes das contas específicas criadas para o recebimento e a gestão dos recursos transferidos pela União, desde que destinados à execução das ações emergenciais previstas no artigo 2º da referida Lei.

Além disso, permitiu que os estados repassassem aos respectivos municípios os valores decorrentes da reversão de recursos não utilizados ou não solicitados no prazo legal. Por fim, estabeleceu que, encerrado o exercício de 2021, os saldos não utilizados deveriam ser restituídos à conta única do Tesouro Nacional até 10 de janeiro de 2022, por meio de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Dessa forma, entendemos que o PL nº 918, de 2021, perdeu seu objeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 918, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora